



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 041/2021

Fundão/ES, 06 de outubro de 2021.

Ao Exmo. Sr.

MARSEANDRO AGOSTINI LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 40, §1º da Lei Orgânica, sou levado a vetar a Proposição de Lei nº 032/2021, que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Fundão, e dá outras providências."

Em que pese o nobre intuito dos vereadores com a propositura do presente projeto de lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu **VETO TOTAL**, em conformidade com as razões que passamos a expor.

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Analisando tal proposição, verifica-se que a matéria está sendo objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, onde se questiona a inconstitucionalidade de Lei do Município de Itapetininga/SP, que editou lei municipal nos mesmos moldes.

Tal discussão se dá através do Recurso Extraordinário (RE) 1.210.727, no qual foi atribuída repercussão geral, ou seja, as decisões proferidas naquele processo produzirão espécie de efeitos vinculante em todo território nacional.



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 35003900390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, se manifestou pela existência de repercussão geral da matéria diante de sua relevância nos aspectos social, econômico e jurídico. A controvérsia, disse o ministro, envolve aspectos de índole formal, sobre a competência legislativa para dispor sobre a matéria, e material, por dispor sobre normas constitucionais que regem a ordem econômica, além dos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A manifestação do relator foi seguida pela maioria dos ministros no Plenário Virtual, vencido o ministro Edson Fachin.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.210.727 SÃO PAULO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL QUE FIXA A PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Nesse sentido, considerando a tendência de posicionamento diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no processo citado, bem como a ausência de fixação de competência formal para propor a matéria, bem como a competência material narrada acima, e ainda, a existência de repercussão geral sobre o assunto, deixam certa insegurança jurídica na sanção da Lei proposta.

Em verdade, diante do reconhecimento de repercussão geral, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade material da lei discutida no Recurso Extraordinário (RE 1.210.727), caso a proposição alvitrada no Município de Fundão/ES seja sancionada, a mesma será materialmente inconstitucional e será necessário revogá-la.

Sendo assim, é perceptível que a Proposição de Lei 032/2021 contraria o Princípio da Segurança Jurídica que, por sua vez, se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nas palavras de José Afonso da Silva,

“A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.”

Segundo J. J. Gomes Canotilho,

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos.

Ademais, o que se espera de uma lei é que ela traga segurança ao regular as atividades sociais, desse modo, não reflete os anseios da sociedade uma lei cuja sua gênese esta assombrada pela iminente declaração de inconstitucionalidade.

Não é coerente permitir que uma lei ingresse ao ordenamento jurídico sob dúvidas quanto a sua aplicação.

A lei, como fonte de segurança jurídica, deve obedecer o imperativo constitucional contido no art. 5º XXXVI, qua assim aduz:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 35003900390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A lei, como fonte de segurança jurídica, deve obedecer o imperativo constitucional contido no art. 5º XXXVI, qua assim aduz:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Outrossim, não podemos perder de vista que a lei não tem somente a tarefa de apontar o futuro, tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados.

Diante da dúvida quanto a sua constitucionalidade e ausência de interesse público, entendemos como mais plausível vetar a Proposição de Lei em tela.

Por fim, concluímos com o entendimento do ilustre doutrinador Miguel Reale o qual afirma que segundo postulado da ordem jurídica positiva, “em toda comunidade é mister que uma ordem jurídica declare, em última instância, o que é lícito ou ilícito”.

Ante o exposto, desponta de forma iniludível de que há insegurança jurídica a presente proposição, razão pela qual, diante das formalidades legais e regimentais, decido pelo **VETO TOTAL**.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.



GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito do Município de Fundão/ES

